

O CASO “REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO” NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

José Carlos Portella Júnior¹

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise, a partir do caso República Democrática do Congo (RDC), das tendências e perspectivas para a atuação do Tribunal Penal Internacional (TPI) no julgamento e punição dos mais graves crimes praticados contra os direitos humanos, em violação ao Estatuto de Roma e aos tratados internacionais elaborados sobre a matéria. Também demonstra, com base no estudo do conflito naquele país africano e do Estatuto de Roma, de que forma o julgamento do caso RDC pode influir na consolidação e aprimoramento do funcionamento do TPI, de modo a colocar esta Corte no centro da arquitetura internacional de proteção aos direitos humanos.

ABSTRACT

This article analyses, based on the DRC (the Democratic Republic of Congo) case, the tendencies and perspectives for the role of the International Criminal Court (ICC) in the judgement and punishment of the most serious crimes committed against human rights, in violation of the Rome Statute and others international treaties about this matter. It also shows, based on the study of the DRC's conflict and the Rome Statute, in what way the judgement of the DRC case can have influence on the consolidation and improvement in the ICC's function, in a way to put the Court in the centre of the international system of accountability for human rights abuses.

¹ Advogado, professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Curitiba, especialista em Filosofia, com ênfase em Ética, pós-graduando em Direito Internacional e membro do núcleo de estudos em Direito Internacional da UFPR.

1 INTRODUÇÃO

A previsão, em 1998, na cidade de Roma, da criação do Tribunal Penal Internacional significou, pelas mais diversas razões, um evento sem precedentes na história da humanidade. A constituição dessa Corte Internacional, encarregada de julgar os mais graves crimes contra os direitos humanos, representa o início da consolidação de um ideal jurídico internacionalista de longa data, que remonta ao passado recente de guerras atrozes, principalmente aquelas que tiveram palco na Europa no século XX e, sobretudo, ao “mal radical” da Alemanha Nazista, em que o Estado colocou sua burocracia a serviço do extermínio de seres humanos.

Desde o término da Primeira Guerra Mundial, a comunidade jurídica já acenava para a imprescindibilidade de se estabelecer uma Corte Penal Internacional para julgar os crimes cometidos em tempo de guerra. No entanto, as três emblemáticas tentativas de criação² da Corte, antes da Segunda Guerra Mundial, resultaram infrutíferas, porque se alegava, em suma, que a idéia de uma Corte de jurisdição internacional afrontava a soberania dos Estados. Mas foi com o término da Segunda Grande Guerra que a necessidade de se construir um Tribunal Penal Internacional tornou-se premente em vista da barbárie perpetrada pelo regime totalitário da Alemanha.

Assim, após o estabelecimento do Tribunal Militar em Nuremberg e do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente para julgar os crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade perpetrados pelos oficiais nazistas e autoridades japonesas, a comunidade internacional compreendeu a importância da criação de uma Corte Penal Internacional, de caráter permanente e de vocação universal, dirigida ao julgamento dos mais graves crimes contra os direitos humanos.

De fato, esses Tribunais representaram a ruptura com a tradição (pela qual os criminosos de guerra apenas poderiam ser julgados pelos seus

² Tratado de Sèvres de 1919, Tratado de Versalhes de 1919 e a Convenção contra o Terrorismo de 1937.

Estados de origem, se estes assim o quisessem)³ e a retomada das negociações para a instalação de uma Corte Penal Internacional permanente, que passaram da instalação, mais recentemente, de Cortes *ad hoc*⁴ para julgar os crimes perpetrados nos Balcãs e em Ruanda e que culminaram com a instalação em definitivo do TPI, em 2002, após a ratificação do sexagésimo Estado-membro, consoante previa o art. 126 do Estatuto de Roma.⁵

Em junho de 2004, o Procurador-Chefe do Tribunal Penal Internacional, Luis Moreno-Ocampo, anunciou a decisão do Gabinete do Procurador de dar início a primeira investigação da Corte.⁶ Tratava-se do caso “República Democrática do Congo” (RDC)⁷, que estava sendo acompanhado pelo Gabinete do Procurador desde julho de 2003 e que somente em março de 2004 foi encaminhado pelo governo da RDC à Corte, solicitando, nos termos do art. 14 do Estatuto, que o Procurador investigasse a possível prática dos crimes de competência do TPI.⁸

³ Pelo sistema tradicional, defende-se que um criminoso de guerra ou, de maneira geral, um perpetrador de crimes contra os direitos humanos deve ser julgado apenas pelo país onde foram cometidas as violações (*forum deliti commissi*). No entanto, há quem defenda que pode ele ser julgado também pelo país de origem das vítimas (princípio da personalidade passiva – *forum patriae victimae*), enquanto outros defendem que ele pode ser julgado por qualquer país, com base no princípio da competência universal admitido no Direito Internacional no que tange à pirataria (*hostis humani generis*). Ao contrário do sistema tradicional, o primado do TPI é de que o acusado de praticar crimes contra o *status humano* deve prestar contas de sua ação à humanidade e não a este ou àquele Estado específico. Para aprofundar mais essa discussão, ver ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, 4^a ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2003. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, 5^a ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

⁴ São Cortes criadas por resolução do Conselho de Segurança da ONU e, portanto, *ex post facto*.

⁵ A República Democrática do Congo ratificou o Estatuto em 11 de abril de 2002.

⁶ O Estatuto de Roma estabelece a distinção entre a análise preliminar e a investigação formal da situação supostamente submetida à jurisdição do TPI. Nos termos do art. 15, antes de iniciar as investigações (ou o inquérito), o Procurador deve analisar as informações obtidas sobre a situação em questão para assegurar que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 17, os quais serão observados pela Câmara de Julgamento Preliminar, que autorizará ou não a abertura do inquérito (art.15.4).

⁷ A sigla RDC, que será utilizada no decorrer do presente trabalho, é a abreviação para “República Democrática do Congo”.

⁸ Na verdade, nos termos do art. 15 do Estatuto, o Procurador poderia ter dado início, de *proprio motu*, à investigação, mas acertadamente não o fez porque achou melhor aguardar a solicitação do próprio governo da RDC, visto que tal ato lhe daria maior legitimidade e força política em sua tarefa.

Em 05 de julho de 2004, a Presidência do TPI anuncia o encaminhamento do caso RDC para a Câmara de Julgamento Preliminar I.⁹ Assim, inaugura-se a primeira investigação oficial dentro do Tribunal Penal Internacional. Por ser o primeiro, o julgamento do caso RDC no TPI é de suma importância, não apenas no que tange à efetivação da justiça penal em âmbito global, mas principalmente porque pode firmar jurisprudência valorosa a respeito de temas deveras polêmicos em sede de crimes contra os direitos humanos. Entre outras atribuições, os juízes da Corte terão a complexa tarefa de aprimorar e inaugurar paradigmas sobre, por exemplo, o crime de genocídio (cujo conceito foi ampliado pelo Estatuto de Roma), crimes sexuais como tática de intimidação da população civil, uso de crianças como soldados e a responsabilidade penal de dirigentes de empresas transnacionais envolvidas no financiamento de guerras civis que assolam o continente africano.¹⁰ Por isso, o julgamento do caso RDC no TPI pode representar o fortalecimento da Corte como mecanismo de proteção internacional para os direitos humanos e a consolidação do ideal de uma justiça global.

Antes de se analisar quais serão os desafios enfrentados pelo TPI no julgamento do caso RDC e suas perspectivas para a consolidação da Corte no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, faz-se mister acompanhar os antecedentes históricos dos crimes contra os direitos humanos cometidos na República Democrática do Congo, um país africano marcado pela pobreza e conflitos armados.

⁹ No TPI, existem três Câmaras de Julgamento Preliminar, cada uma composta por três juízes da Corte. Na Câmara de Julgamento Preliminar I, está a juíza brasileira Dra. Sylvia Helena Steiner.

¹⁰ Segundo notícia da BBC Brasil, de 23/09/03, o TPI irá investigar a participação de empresas de mais de 30 (trinta) países no financiamento da guerra civil na RDC. BBC BRASIL. *Corte quer investigar empresas envolvidas na guerra do Congo*. Disponível na internet <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/09/030923_congomla.shtml>. Acesso em: 20 set. 2005.

2 DE CONGO À REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO – A HISTÓRIA CONTADA EM GUERRAS CIVIS:

A história da República Democrática do Congo se assemelha à história de outros países do continente africano, que pode ser resumida em colonização européia, independência, busca de identidade nacional¹¹, pobreza, corrupção e guerras civis. Em 1908, o Estado Independente do Congo passa ao domínio da Bélgica, que começa a explorar as riquezas naturais da região, como diamantes e cobalto. Após longa disputa pela descolonização, o Congo alcança a sua independência, em 1960. Imediatamente, Joseph Kasavubu assume a Presidência e Patrice Lumumba se torna Primeiro-Ministro.

Um mês depois da formação do gabinete de governo, explode, por razões econômicas e por pressão do governo belga, a guerra de secessão entre a região de Katanga¹² (ao Sul) e o restante do país. O conflito, sustentado pela União Mineira, interessada na independência daquela província, perdurou até 1963, quando o novo Primeiro-Ministro Adula, que assumiu o poder após o assassinato de Lumumba, em 1961, reconquistou o domínio da região, com o apoio da ONU e dos EUA. Entretanto, as turbulências e rebeliões não cessaram e foram agravadas pela séria crise econômica enfrentada pelo país nos anos seguintes.

Em 1965, o general Mobutu Sese Seko tomou o poder, apoiado por Moïse Tschombé (ex-líder da rebelião em Katanga), e mudou o nome do país para Zaire. Sob o manto de uma democracia de fachada, o general Mobutu governou o país até 1997, quando foi deposto por rebeldes chefiados por Laurent-Desiré Kabila, que assumiu a Presidência em 29 de maio do mesmo ano e mudou o nome do país para República Democrática do Congo.

Em seguida, foi dado início a uma nova rebelião por partidários do antigo regime, dissidentes das FAC (Forças Armadas Congoleñas – que

¹¹ Na RDC, existem mais de 250 grupos étnicos disputando poder político e as riquezas minerais do país.

¹² Katanga é uma região rica em minérios (como cobre, cobalto, ouro, zinco, urânio, prata e níquel) e de grande importância política e econômica para aquela região da África.

compõem o exército nacional congolês)¹³ e apoiados por Ruanda e Uganda¹⁴. Angola, Namíbia, Chade, Sudão e Zimbábue passaram, então, a apoiar Kabila e o país se transformou em um sangrento campo de batalha.¹⁵ Apesar da intervenção da ONU e de outros países, como a África do Sul e a Grã-Bretanha, os conflitos não cessaram e se espalharam pela RDC, como, por exemplo, para a região mineral de Ituri (ao Nordeste), e de North Kivu (ao Norte).

Diante do apoio de Kabila aos rebeldes da etnia Hutu (perseguidos pelos governos de Ruanda e Uganda) e aos revolucionários da UNITA (União Nacional pela Independência Total de Angola), os conflitos étnicos se intensificaram e, em janeiro de 2001, Kabila foi assassinado pelas forças rebeldes. Dez dias depois, Joseph Kabila, filho de Laurent-Desiré Kabila, assumiu a presidência da RDC, o que agravou ainda mais a guerra civil, visto que o novo governo sustentava os interesses políticos do regime anterior.

Em outubro de 2002, após meses de conflito, J. Kabila assinou um acordo de paz com os rebeldes para a criação de um governo de unidade nacional de caráter transitório, mas os conflitos étnicos ainda persistem, sobretudo nas regiões de Ituri, cujas milícias não estão representadas no governo nacional, e North Kivu, onde têm ocorrido intensas batalhas entre forças do exército nacional e movimentos rebeldes ligados ao governo de transição, embora as forças de paz da ONU tenham tentado estabilizar a situação e proteger os civis.¹⁶

¹³ Posteriormente, os dissidentes das FAC se uniram numa coalizão conhecida como RCD (*Rassemblement Congolais pour la Démocratie*), movimento rebelde contrário ao governo de Kabila.

¹⁴ Uganda e Ruanda afirmaram que entraram no conflito porque o governo da RDC não inibia a ação de rebeldes hutus que, do Congo, atacavam os países vizinhos. Contudo, a ONU acusou as autoridades de Ruanda, Uganda e Zimbábue de intervirem na RDC apenas para saquear suas riquezas minerais, conforme notícia publicada pela BBC Brasil, em 17.07.2003. BBC BRASIL. *Entenda a história e a guerra da República Democrática do Congo*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/07/030717_congomla.shtml>. Acesso em: 20 set. 2005.

¹⁵ Segundo a Anistia Internacional, esses países enviaram à RDC tropas, armamentos e tecnologias para auxiliar os rebeldes.

¹⁶ Segundo informe da Human Rights Watch, de 12 de julho de 2005, os conflitos têm se intensificado na parte ocidental do país e uma das razões da nova escalada de violência foi fato de forças oficiais do governo provincial de North Kivu, ligado ao movimento *Rassemblement Congolais pour la Démocratie-Goma* (que também faz parte do governo transitório), promoverem a participação de civis nas batalhas, distribuindo armas e munições à

Os números não são exatos, mas estima-se que cerca de 3 milhões de pessoas foram mortas desde o início do conflito, que dura há mais de 6 anos. Durante a guerra, inúmeras violações aos direitos humanos foram perpetradas por rebeldes e forças governamentais, tais como execução de civis, detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, crimes sexuais, tortura, genocídio e crimes de guerra, o que faz o conflito na RDC, segundo o Procurador-Chefe do Tribunal Penal Internacional, Luis Moreno-Ocampo, o caso mais importante da História depois da II Guerra Mundial.¹⁷

Se o caso RDC é mais importante desde a II Grande Guerra, é indispensável, portanto, perquirir quais serão os desafios e tendências do seu julgamento no TPI, os quais poderão indicar qual será o seu peso na consagração do Tribunal como Corte universal de proteção dos direitos humanos.

população local, a qual também tem participado de abusos contra os direitos humanos, como estupros em massa, torturas e execução de civis. Disponível em: <<http://hrw.org/reports/2005/drc0705/>>. Acesso em: 11 out. 2005.

¹⁷Conforme notícia publicada pela BBC Brasil, em 23.09.2003. BBC BRASIL. *Corte quer investigar empresas envolvidas na guerra do Congo*. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/09/030923_congomla.shtml>. Acesso em: 11 out. 2005.

3 O CASO RDC NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – DESAFIOS E TENDÊNCIAS:

3.1 A COMPETÊNCIA RATIONAE TEMPORIS E RATIONAE LOCI DO TPI:

O TPI é a primeira corte permanente, de vocação universal, cuja jurisdição se estende sobre crimes perpetrados contra a humanidade (art. 7º, do Estatuto de Roma), de genocídio (art. 6º, do Estatuto), crimes de guerra (art. 8º) e de agressão (art. 5.2, do Estatuto). Embora seja uma corte de vocação universal, pelo que não deveria haver limites a sua competência territorial, o TPI apenas estende sua jurisdição sobre os Estados que assinaram e ratificaram o seu Estatuto, como é o caso da RDC.

Ademais, ao contrário dos Tribunais Internacionais *ad hoc*, a competência do TPI é permanente, porém não-retroativa, pois a Corte pode julgar apenas crimes cometidos após a sua instalação, isto é, sua competência *rationae temporis* delimita-se aos crimes praticados após 1º de julho de 2002 (art. 11 do Estatuto).¹⁸ Vale dizer, então, que os crimes praticados antes da entrada em vigor do Estatuto não poderão ser levados a julgamento pelo TPI.

Entretanto, o fato de jurisdição temporal do TPI estar afastada nos crimes anteriores a 1º de julho de 2002 não significa que esses crimes devam quedar impunes, pois, à luz do Direito Internacional, crimes contra os direitos humanos são imprescritíveis¹⁹ e, portanto, os órgãos jurisdicionais congoleses podem ainda submeter a julgamento os abusos a direitos humanos cometidos

¹⁸ Como o TPI apenas pode julgar crimes cometidos após a sua instalação, não cabe a ele a crítica que se fazia aos seus antecessores (p. ex. Tribunal de Nuremberg e os Tribunais Penais *ad hoc*) de que eram Tribunais de Exceção, pois foram constituídos *ex post facto*.

¹⁹ O próprio Estatuto de Roma deixa claro, em seu art. 29, que os crimes contra os direitos humanos não prescrevem jamais. Note-se que a imprescritibilidade desses crimes já faz parte do direito costumeiro internacional (*jus cogens*), cuja previsão existe em inúmeros tratados acerca da matéria, como a Convenção da ONU sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1968; Convenção Interamericana contra os Desaparecimentos Forçados, de 1994; Convenção Européia sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1974. A jurisprudência dos Tribunais Internacionais *ad hoc* também consagrou a imprescritibilidade, como no caso Furundzija, no TPI para ex-Iugoslávia (*Procurador c/ Furundzija*, 10 de dezembro de 1998, §157). CASSESE, Antonio. DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*, Barueri: Manole, 2004, p. 288.

antes daquela data. De fato, algumas dessas violações estão sendo julgadas por Tribunais locais, embora de forma bastante lenta e precária, segundo denunciou a Anistia Internacional.²⁰

No que tange à competência territorial, o TPI poderá julgar os crimes cometidos nos limites territoriais da RDC, incluindo-se aí os crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves cuja matrícula tenha sido feita na RDC, conforme preceitua o art. 12 do Estatuto.

3.2 A COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE DO TPI. QUEM PODERÁ SER JULGADO NO CASO RDC:

A) A questão da seletividade:

Dispõe o art. 25 do Estatuto que o TPI é competente para julgar apenas pessoas físicas, consagrando o paradigma da responsabilidade individual consolidado pelos Tribunais Internacionais predecessores. Mas, ao contrário dos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio, o TPI não segue a máxima da “justiça dos vencedores”²¹, pois se propõe a julgar não somente os “vencidos”, mas também os “ganhadores”, desde que tenham praticado abusos contra os direitos humanos. Nesse sentido, o TPI, por ser compostos por juízes de diversas nacionalidades e totalmente independentes, tem força política bastante, ao contrário dos juízes dos TPI *ad hoc* (que estão, de certo modo, submetidos aos interesses do Conselho de Segurança da ONU), para não se curvar aos interesses políticos dos envolvidos nos conflitos submetidos a sua jurisdição, de modo que o indiciamento de criminosos de ambos os lados da guerra é uma realidade factível.²²

²⁰ Segundo o Relatório Anual de 2005 da Anistia Internacional sobre a situação dos direitos humanos na RDC, alguns perpetradores de crimes contra os direitos humanos foram condenados por Tribunais congolese, embora o sistema judicial da RDC seja marcado pela ineficiência, ausência de infraestrutura e falta de recursos humanos e materiais. Disponível em: <http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=ar&yr=2005>. Acesso em: 11 out. 2005.

²¹ RATNER, Steven R. ABRAMS, Jason. *Accountability for human rights atrocities in international law: beyond the Nuremberg legacy*, 2^a ed., Londres: Oxford, 2001, p. 190.

²² A respeito da suposta imparcialidade da Corte, Tzvetan Todorov alerta para o risco de ser adotado novamente, desta vez pelo TPI, o paradigma da “*justiça seletiva*” (julgar apenas os

Com efeito, é certo que o TPI é uma Corte que ao menos se pretende independente, porque os seus juízes não são emissários de seus países de origem, mas sim representantes da própria Corte e não necessitam justificar politicamente suas decisões aos governos de seus Estados. Portanto, é plenamente possível afirmar que, diante da neutralidade política da Corte, serão julgados perpetradores de violações aos direitos humanos de ambos os lados do conflito na RDC.

Entretanto, ao que indica a jurisprudência de seus predecessores, o TPI deve seguir o paradigma da *seletividade* (*the issue of selectivity*), que, ao contrário do que prescreve o princípio da *full accountability* (aplicado principalmente às jurisdições nacionais), determina que, embora não haja distinção entre os acusados perante o Estatuto (art. 27), sejam submetidos a julgamento pela Corte apenas os criminosos possuidores de cargos de alta responsabilidade política (p.ex., os detentores de altos cargos na Administração Pública ou de mandatos políticos; oficiais de alta patente; líderes de facções, partidos ou organizações, etc)²³ ou de perpetradores dos mais brutais crimes contra os direitos humanos.²⁴

Obviamente, em conflitos de grandes proporções, como o da RDC, *full accountability* é impossível, em razão das dificuldades de se coletar provas *in*

inimigos), como ocorreu com o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia, onde não foram julgados os crimes cometidos pela OTAN. Ver CASSESE, Antonio. DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*, Barueri: Manole, 2004, p. 35-47. Mas apesar de chamar a atenção para a injustiça da “justiça seletiva”, Todorov ainda sim defende a justiça internacional: “*Não podemos refazer o passado, mas é preciso lembrar no presente qual seria o preço de uma guerra, e podemos anunciar para o futuro que até mesmo os crimes legais serão punidos. A justiça supranacional, no momento, não passa de um desejo piedoso, mas podemos nos servir dele ao menos como um princípio regulador. Mais do que questionar junto com Goering a legalidade de Nuremberg, eu desejaría que se instalasse um Nuremberg permanente para julgar todos os crimes contra a humanidade, dos quais os nazistas não são os únicos a serem condenados*”. TODOROV, Tzvetan. *Em face do extremo*, Campinas: Papirus, 1995, p. 155.

²³ Conforme determina o art. 27 do Estatuto, as imunidades inerentes a esses cargos, sejam de caráter interno ou internacionais, não afastarão a jurisdição do TPI e não eximirão a pessoa acusada de responsabilidade penal perante a Corte.

²⁴ RATNER, Steven R. ABRAMS, Jason. *Accountability for human rights atrocities in international law: beyond the Nuremberg legacy*, 2^a ed., Londres: Oxford, 2001, p. 338, nota de rodapé n° 3. BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Justice in the age of globalization. Nouvelles Études Pénales - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 79-155, 2004, p. 109-112.

loco, decorrentes de limitações financeiras, logísticas (muitas localidades estão em áreas de difícil acesso) e de recursos humanos do TPI, entre outras.²⁵

Além disso, demandaria tempo (o que prejudicaria a efetivação da justiça penal) e, diante das prisões em massa, o desgaste político seria incalculável em um país que se recupera de acontecimentos atrozes. Mas o princípio da seletividade não significa impunidade, pois as instituições internas podem identificar os culpados e puni-los, seja por intermédio de mecanismos jurisdicionais, seja por meio de mecanismos não-processuais, como as “Comissões de Verdade e Reconciliação”²⁶, cuja criação se discute no parlamento congolês, visto que foram previstas nos Acordo de Paz de 2002 (que instituiu o governo transitório) e com jurisdição temporal retroativa a 1960.

De fato, embora não seja possível julgar todo e qualquer cidadão envolvido em abusos contra os direitos humanos na RDC, ao condenar os “chefes da guerra” o TPI pode dar mostras de que não se intimida diante do poder político dos criminosos, além de restabelecer o senso de justiça na comunidade congolese ao revelar às vítimas e à sociedade a identidade dos responsáveis pelos crimes mais hediondos cometidos contra os direitos

²⁵ Em virtude das limitações logísticas que o TPI encontrará na coleta das provas, cogita-se a possibilidade de sediar os julgamentos em território congolês, conforme faculta o art. 3.3 do Estatuto. KAMBALE, Pascal. ROTMAN, Ana. The International Criminal Court and Congo: examining the possibilities. *Crimes of war project – The Magazine*, Nova Iorque, out/2004. Disponível em: <http://www.crimesofwar.org/africa-mag/afr_05_kambale.html>. Acesso em: 29 set. 2005.

²⁶ Essas comissões, compostas por políticos, juristas e representantes da sociedade civil, têm o importante papel de auxiliar na transição de um passado traumático para um presente de estabilidade institucional. Através de audiências públicas e análise de documentos, elas identificam padrões de abusos contra os direitos humanos, seus perpetradores e suas vítimas. Sua principal finalidade é pugnar por uma espécie de *reparação espiritual* às gerações presentes e futuras, apoando julgamentos e aplicação de sanções não-penais (perda de mandato político, por exemplo), e indicando reformas institucionais, compensações financeiras às vítimas e outras medidas corretivas. Ver RATNER, Steven R. ABRAMS, Jason. *Accountability for human rights atrocities in international law: beyond the Nuremberg legacy*, 2^a ed., Londres: Oxford, 2001, p 338-340. Outra finalidade dessas comissões é garantir o direito coletivo à verdade, isto é, o direito de saber o que realmente aconteceu durante o conflito, quem foram as vítimas e os criminosos e qual o destino dos desaparecidos. Esse direito decorre do dever político de recordar o passado, de modo a prevenir que fatos análogos voltem a ocorrer e de impedir distorções históricas promovidas por teorias revisionistas ou negativistas. Ver SHABAS, William A. The place of victims in International Criminal Law. *Nouvelles Études Pénales - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 505-517, 2004. Há quem defenda, como Tzvetan Todorov, que o trabalho das Comissões de resgatar a verdade é mais adequado à educação coletiva do que as sanções individuais postuladas pelos Tribunais. Ver CASSESE, Antonio. DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*, Barueri: Manole, 2004, p. 35-47.

humanos, permitindo, assim, a reparação moral dos atingidos pelos atos criminosos e o compartilhamento do sofrimento das vítimas por toda a humanidade.

O desafio das Cortes Internacionais sempre foi julgar os “arquitetos” dos mais graves crimes contra os direitos humanos. Na maioria das vezes, a História mostrou que, apesar dos anseios por justiça, os criminosos detentores do poder econômico e dos mais altos postos do governo gozaram de impunidade. Mas desde as Cortes *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda esse panorama têm se modificado por conta do princípio da seletividade, que deverá ser consagrado também pelo TPI no caso RDC.²⁷

Veja-se que no caso da ex-Iugoslávia foram indiciados, entre outras figuras de importância política, o Ex-Presidente Slobodan Milosevic, o Gen. Ratko Mladic e o líder sérvio Radovan Karadzic, pela “limpeza étnica” empreendida nos Balcãs.²⁸ No caso Ruanda, a Corte *ad hoc* prosseguiu na caçada aos criminosos com poder de decisão política (*policy makers*): foram indiciados e condenados por genocídio, entre outros, o Ex-Prefeito da cidade de Taba, Jean-Paul Akayesu, e o Ex-Primeiro Ministro de Ruanda, Jean Kambanda.²⁹

B) O caso dos partícipes:

Segundo o art. 25 do Estatuto, responderá penalmente perante o TPI qualquer pessoa que, de modo geral, cometa diretamente ou indiretamente qualquer um dos crimes previstos no Estatuto; que instigue ou ordene à prática desses crimes; que seja cúmplice, encobrindo, colaborando ou fornecendo os meios para a prática dos crimes em questão.

²⁷ No dia 17 de março de 2006, o TPI anunciou o cumprimento do primeiro mandado de prisão no caso RDC, expedido contra Thomas Lubanga, líder da UPC (*Union of Congolese Patriots*), grupo armado responsável por crimes de guerra e crimes contra a humanidade na região de Ituri. Ver HUMAN RIGHTS WATCH. *D.R. Congo: ICC arrest first step to justice*, 17 de março de 2006. Disponível em: <<http://hrw.org/english/docs/2006/03/17/congo13026.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2006.

²⁸ BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*, Barueri: Manole, 2004, p. 53-55.

²⁹ Idem, p. 59-60.

Em relação a essa última figura, prevista na parte final do art. 25.1.c do Estatuto, é que reside um dos aspectos mais polêmicos do caso RDC e sobre o qual o TPI terá papel decisivo: trata-se da participação de dirigentes de empresas transnacionais envolvidas no financiamento da guerra civil no país. Embora seja muito comum o financiamento da guerra por entidades privadas, apenas em Nuremberg dirigentes de empresas envolvidas na colaboração com o genocídio foram julgados.³⁰

No caso RDC, a dificuldade na apuração da responsabilidade dos dirigentes das transnacionais será saber se eles tinham conhecimento dos abusos que estavam sendo cometidos no país africano, qual o grau de envolvimento da empresa no financiamento da guerra civil e se houve uma conexão direta entre o financiamento das facções rebeldes ou de tropas do governo (seja fornecendo dinheiro, seja cedendo armas) e a prática dos crimes contra os direitos humanos.

Outra dificuldade, ainda maior, é responsabilizar penalmente perante o TPI aquele dirigente que, no caso mais comum, é nacional de Estado não-parte do Estatuto e que reside fora dos limites territoriais da RDC. Veja que o art. 12.b do Estatuto dispõe que será julgado pelo TPI somente nacionais do Estado-parte do tratado ou do Estado que reconhecer, *a posteriori*, a competência do TPI. Assim, em princípio, fica afastada a competência do TPI para julgar criminosos que não são nacionais de Estado-parte do Estatuto, salvo se o Estado reconhecer, *ex post facto*, a competência do TPI, nos termos do art. 12.3 do Estatuto.

Embora o financiamento de guerra se encontre entre as condutas reprimidas pelo Estatuto, o TPI certamente enfrentará um grande desafio na apuração da responsabilidade individual dos dirigentes de empresas colaboradoras da guerra civil, mas poderá inaugurar um novo paradigma nas

³⁰ Pelo Tribunal Militar de Nuremberg, foi julgado e condenado à morte por crimes contra a humanidade Julius Streicher (1885-1946), proprietário e editor de um jornal anti-semita. Nos julgamentos subseqüentes, que ocorrem de 1946 a 1949, foram julgados e condenados Alfred Krupp e outros representantes do Complexo Industrial Krupp, acusado de coloborar com o nazismo, bem como os responsáveis pelo grupo industrial I.G. Farben, também acusado de coloberação com os criminosos nazistas. BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*, Barueri: Manole, 2004, p. 25-27.

Cortes Internacionais ao julgar esses indivíduos, que, em regra geral, têm se beneficiado da impunidade em nível nacional e, sobretudo, internacional.

3.3 O CASO RDC E O PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE:

Além da independência e imparcialidade, outro princípio basilar que rege o funcionamento do TPI é o princípio da complementaridade. Ao contrário dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*, que possuem primazia sobre as jurisdições nacionais (embora sem afastá-las), o TPI tem jurisdição subsidiária, ou seja, apenas poderá intervir o TPI, nos termos do art. 17 do Estatuto, quando o Estado, que tem jurisdição sobre o crime praticado, não demonstra interesse em investigá-lo ou em processar os seus autores (falta de vontade política)³¹; ou quando o Estado não puder, por diversas razões, realizar a investigação e o julgamento.³² Além disso, exige-se que o crime seja suficientemente grave a justificar a intervenção da Corte.

No caso RDC, inúmeros relatórios da ONU e de entidades internacionais ligadas à defesa dos direitos humanos têm denunciado a falta de vontade política do governo congolês em punir os “senhores da guerra”³³ e também a impossibilidade de fazê-lo devido à ausência de estruturas públicas aptas a realizar as investigações e os julgamentos das violações aos direitos

³¹ No art.17.2, o Estatuto prevê que a falta de vontade do Estado em processar os criminosos pode ser verificada nas seguintes situações: a) quando o Estado instaurar um processo ou proferir decisão apenas com o fim de subtrair o acusado da jurisdição do TPI; b) quando o Estado tiver instaurado processo e houver demora injustificada na sua finalização; c) quando processo não estiver sendo conduzido de modo imparcial e independente, com o intuito de afastar a responsabilidade penal do acusado.

³² Pelo princípio do *aut dedere aut judicare*, consagrado pelo Direito Internacional, o Estado tem o dever de processar ou extraditar quem tenha praticado crime contra os direitos humanos, bem como o dever de não conceder asilo a quem tenha praticado crimes dessa espécie. Assim, o TPI pode invocar sua jurisdição sempre que o Estado-parte descumprir essa obrigação.

³³ Segundo informe da Human Rights Watch, de 24.01.2006, Jerome Kakwatu e Kisembo Bahumeka, responsáveis por crimes contra os direitos humanos na região de Ituri, foram promovidos ao posto de general, em vez de serem levados a julgamento por seus atos. HUMAN RIGHTS WATCH. *Impunity in the Great Lakes Region*. Disponível em: <www.hrw.org/english/docs/2006/01/24/congo12758.htm>. Acesso em: 03 jul. 2006.

humanos, em razão da carência de recursos humanos e materiais dos órgãos da Administração Pública, que entrou em colapso após anos de guerra civil.³⁴

Com efeito, numa análise inicial, o caso RDC preenche todos os requisitos previstos no art. 17 do Estatuto para que o TPI o submeta a sua jurisdição. Embora ainda estejam em curso as investigações preliminares, a Câmara de Julgamento Preliminar I possivelmente irá autorizar o julgamento do caso RDC pelo TPI. Isso porque, além de preencher todos os requisitos de admissibilidade, tanto a população congolesa quanto os representantes do governo apóiam a iniciativa.³⁵ Aliás, foi o próprio governo congolês que denunciou o caso ao Procurador-Geral do TPI, o que confirma o interesse na punição dos crimes cometidos na RDC.

Ademais, outras duas situações confirmam o apoio dado pelo governo transitório da RDC à responsabilização penal dos acusados de perpetrarem crimes contra os direitos humanos. Uma delas se refere ao fato de que se cogitou criar um Tribunal Especial para a RDC (formado por juízes internacionais e juízes locais), nos moldes daquele criado para julgar os crimes contra os direitos humanos em Serra Leoa, mas tal idéia não foi aceita pelo Conselho de Segurança e tampouco pela comunidade internacional, que se recusou a financiar uma Corte desse tipo, em razão das dificuldades internas que ela enfrentaria para levar a julgamento os perpetradores de crimes de guerra e contra a humanidade. De qualquer maneira, tal iniciativa demonstra que os congoleses, de modo geral, realmente esperam que os autores de crimes contra os direitos humanos cometidos na RDC sejam levados à Justiça e prestem contas à sociedade por seus atos escabrosos.

A outra situação diz respeito ao projeto de lei congolesa visando à adaptação do ordenamento jurídico nacional aos termos do Estatuto e que

³⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2005*. Disponível em: <www.hrw.org/wr2k5>. Acesso em: 11 out. 2005. UNITED NATIONS. *Interim report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Democratic Republic of the Congo (2003)*. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=81>. Acesso em: 11 out. 2005. AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Anual Report 2005*. Disponível em: <http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=ar&yr=2005>. Acesso em: 11 out. 2005.

³⁵ KAMBALE, Pascal. ROTMAN, Ana. The International Criminal Court and Congo: examining the possibilities. *Crimes of war project – The Magazine*, Nova Iorque, out/2004. Disponível em: <http://www.crimesofwar.org/africa-mag/afr_05_kambale.html>. Acesso em: 29 set. 2005.

prevê, inclusive, a pena de prisão perpétua (prevista no Estatuto – art. 77.1.b) para os condenados por crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.³⁶ Por essa razão, mais uma vez se comprova que os congoleses, embora não todos, acreditam no trabalho do TPI e enxergam na Corte a um instrumento para aplacar a impunidade e reconstruir o país.

Dessa forma, espera-se que o governo da RDC coopere com os trabalhos do TPI, como, por exemplo, na coleta de provas, na proteção das testemunhas ou na entrega dos indiciados ao Tribunal, pois de nada valerá o apoio oficial do governo congolês ao TPI se não houver cooperação das autoridades congolesas nesse sentido.

Note-se que a cooperação é outro princípio reitor do TPI. Diante do fato de que o TPI não dispõe, ainda, de poder de coerção, dependendo da vontade política dos signatários para fazer cumprir suas decisões, o Estatuto prevê como princípio fundamental do TPI a cooperação dos Estados para que não se frustra o exercício de suas funções. Desde a coleta de provas até a entrega de nacionais, a cooperação do Estado-parte e também de Estados não-membros³⁷ é essencial para que se dê efetividade à jurisdição do TPI.

Mas, no caso RDC, ainda não há como se saber de que forma se operacionalizará essa cooperação, visto que o TPI ainda não julgou caso algum, porém é certo que muitos desafios a Corte encontrará na coleta de provas, em razão de que muitas provas materiais e testemunhas se encontram em locais dominados por milícias rebeldes, cujos líderes poderão ser indiciados pelo TPI, ou em regiões de difícil acesso, além de que muitos criminosos encontram-se refugiados em território de países vizinhos, de modo que a entrega deles dependerá também da colaboração desses Estados, que, em alguns casos, não são parte do Estatuto de Roma e podem enxergar as

³⁶

Disponível

em:

<www.iccnow.org/resources/tools/ratimptoolkit/nationalregionaltools/legislationdebates.html>. Acesso em: 10 out.2005.

³⁷ A cooperação dos Estados não-signatários do Estatuto é primordial no que se refere à entrega ao TPI de acusados escondidos em seu território e à coleta de provas cruciais para o julgamento.

atividades do TPI como uma ingerência indevida³⁸ em questões nacionais (“ofensa à soberania”).

Diante desse panorama, impõe-se afirmar que muito há ainda que se debater sobre a cooperação da RDC e dos demais países com o TPI. Entretanto, malgrado todos os desafios, a pressão da comunidade internacional sobre os Estados envolvidos no caso RDC, sejam eles membros ou não do Estatuto, pode ser indispensável para a consecução dos objetivos da Corte, tendo sempre em vista que a luta por uma justiça global não pode sucumbir aos revezes que se colocam na difícil tarefa de tornar a defesa dos direitos humanos um princípio universal.

Além das severas dificuldades na coleta das provas, o TPI terá ainda a árdua tarefa identificar quais os crimes cometidos na RDC diante das peculiaridades do conflito africano, o que permitirá ao Tribunal fixar valiosa jurisprudência nesse aspecto.

3.4 ABUSOS CONTRA OS DIREITOS HUMANOS COMETIDOS NA RDC:

Segundo o Estatuto de Roma, o TPI poderá julgar apenas crimes cometidos contra os direitos humanos, entendidos na modalidade de genocídio (art. 6º), crimes contra a humanidade (art. 7º) e crimes de guerra (art. 8º).

Com base em alguns relatórios de organizações internacionais, far-se-á a partir de agora uma análise das condutas narradas nesses documentos com o fim de verificar se elas se subsumem àquelas figuras penais e se correspondem aos termos definidos no Estatuto.

A) Crime de genocídio:

Segundo o art. 6º do Estatuto, que repete a definição encartada no art. 2º da Convenção sobre o Genocídio de 1948, *genocídio* é “*qualquer um dos atos enumerados a seguir, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou*

³⁸ É nesse sentido que se posiciona, por exemplo, o governo sudanês.

em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como: a) homicídio de membros do grupo; b) ofensa grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de existência capazes de provocar sua destruição física, total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de crianças de um grupo para outro”.

De acordo com a *Human Rights Watch*, vários massacres ocorreram na RDC desde o início dos conflitos, principalmente na parte oriental do país (em Bukavu e Gatumba), onde atos genocidas foram cometidos contra a população das etnias Tutsi e Banyamulenge, além de outros grupos étnicos ligados lingüística e culturalmente a Ruanda, acusada de apoiar grupos rebeldes na RDC.³⁹

Na região de Ituri, segundo relatos de agências de notícias internacionais, também foram cometidos atos genocidas envolvendo as etnias Hema e Lendu. Milícias de ambas as tribos mataram, mutilaram e violentaram sexualmente centenas de civis.⁴⁰ Há relatos dramáticos também de canibalismo como prática de extermínio da etnia rival, além de assassinatos em massa por facões e de pessoas queimadas vivas.⁴¹

Segundo a organização não-governamental *Genocide Watch*, entre 1994 e 2004, em torno de 40.000 pessoas foram mortas na RDC apenas em atos genocidas praticados por milícias Hema e Lendu, financiadas por grupos políticos rivais, governos locais e estrangeiros, como a Uganda e Ruanda.⁴²

Outro indício forte de genocídio foi apontado pela ONU. Segundo documento redigido pelo Relator Especial para a situação dos direitos humanos

³⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2005*. Disponível em: <www.hrw.org/wr2k5>. Acesso em: 11 out. 2005

⁴⁰ ASTILL, James. Thousands flee tribal horror in Congo town. *The Guardian*, Londres, 17.05.2003. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/congo/story/0,12292,957966,00.html>>. Acesso em: 17 out. 2005.

⁴¹ UNITED NATIONS. *Interim report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Democratic Republic of the Congo (2003)*. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=81>. Acesso em: 11 out. 2005. LADISCH, Virginie. Can the international community avert genocide in the Democratic Republic of Congo? *Crimes of war project – The Magazine*, Nova Iorque, maio/2003. Disponível em: <<http://www.crimesofwar.org/onnews/news-congo.html>>. Acesso em: 18 out. 2005.

⁴² STANTON, Gregory H. *Genocides, politicides, and other mass murder since 1945, with stage in 2004* . Disponível em: <<http://www.genocidewatch.org/genocidetable2003.htm>>. Acesso em: 17 out. 2005.

na RDC, na região de Ituri, o líder da milícia UCP (*Union des Patriotes Congolais*), Thomas Lubanda, fez pronunciamentos na rádio *Candip* incitando o ódio étnico contra os membros da tribo Lendu.⁴³

Segundo a Anistia Internacional, também ocorreram *pogroms* étnicos na região de Ituri, envolvendo as etnias Hema, apoiada pela UPDF (Ugandan People's Defence Forces), e Nande, acusada de apoiar grupo político rival. Também foram relatados atos genocidas (massacres, estupros, mutilações, etc) perpetrados pelas milícias da etnia Ngiti contra a população da etnia Hema.⁴⁴

No entanto, embora existam vários relatos de atos genocidas na RDC, a dificuldade será provar que esses grupos agiram com a intenção deliberada de destruir grupo étnico rival (elemento subjetivo do crime de genocídio). No caso RDC, o TPI terá a delicada tarefa de decidir se os atos de extermínio foram praticados pelas milícias com intenções genocidas (destruição de grupo étnico) ou se foram motivados por interesses políticos e econômicos, já que as duas tribos, influenciadas por grupos políticos rivais, têm disputado por séculos o domínio da região de Ituri, rica em minérios e terras férteis, o que valeria dizer que, nesse último caso, os atos de extermínio podem ser considerados crimes de lesa-humanidade ou crimes de guerra e não genocídio, pois a intenção de destruir grupo político rival não caracteriza esse crime.

Do mesmo modo, se a intenção dos criminosos era promover “limpeza étnica”, os atos antes relatados não configuraram tecnicamente genocídio. Isso porque a “limpeza étnica” não se encontra no rol dos atos genocidas previstos no art. 6º do Estatuto de Roma. Segundo o Relatório da Comissão de Experts da ONU acerca do conflito no Kosovo, “limpeza étnica” inclui assassinato; tortura; prisões arbitrárias; execuções sumárias; crimes sexuais; confinamento da população civil em guetos; remoção forçada, deslocamento forçado e

⁴³ UNITED NATIONS. *Interim report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Democratic Republic of the Congo* (2003). Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=81>. Acesso em: 11 out. 2005.

⁴⁴ AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Democratic Republic of Congo – on the precipice: the deepening human rights and humanitarian crisis in Ituri*, 19 de março de 2003. Disponível em: <http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=559D3C6C793762CF80256CDF00580F36>. Acesso em: 18 out. 2005.

deportação da população civil; ataque ou ameaça de ataque militar deliberado contra a população civil; e destruição indiscriminada de propriedade.⁴⁵

Assim, vê-se que a “limpeza étnica” é empreendida com a intenção deliberada de forçar a população de certo grupo étnico a abandonar o território onde vive e não visa à destruição total ou parcial do grupo. Portanto, não pode ser considerada ato genocida, embora possa estar compreendida no rol dos crimes contra a humanidade ou entre os crimes de guerra.

De todo modo, considerando os relatos das Organizações Internacionais, o TPI poderá concluir pela ocorrência de genocídio caso siga a jurisprudência do Tribunal *ad hoc* para os crimes cometidos em Ruanda. Apesar das alegações de que a matança se dera naquele país por motivos meramente políticos, o Tribunal decidiu que houve crime de genocídio porque os atos de extermínio foram cometidos contra indivíduos pertencentes a certo grupo étnico e era o fato de fazerem parte desse grupo o que determinava a morte daquelas pessoas. Em suma, o grupo étnico era o alvo, acima de qualquer outro, dos atos de extermínio em massa.⁴⁶

Ademais, os juízes internacionais terão que avaliar se a alegação de que os extermínios não passaram de “perseguição” contra grupo político rival não esconde intenções genocidas, que poderão ser facilmente reveladas pela extensão dos ataques (direcionados à toda população de determinada etnia) e pelos atos praticados pelos perpetradores (estupros, canibalismo, mutilações), os quais ultrapassam a mera perseguição política.⁴⁷

Nesse aspecto, merece especial atenção a prática de crimes sexuais como parte de um esforço genocida. Denunciam a Anistia Internacional, *Human Rights Watch* e o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos que inúmeros casos de estupros foram praticados contra as mulheres de grupos étnicos rivais. Se esses atos forem devidamente comprovados pelas investigações do TPI, a Corte deverá seguir a jurisprudência do Tribunal *ad hoc*

⁴⁵ AMBOS, Kai. Selected issues regarding the “core crimes” in International Criminal Law. *Nouvelles Études Pénale - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 219-282, 2004, p. 227-228.

⁴⁶ RATNER, Steven R. ABRAMS, Jason. *Accountability for human rights atrocities in international law: beyond the Nuremberg legacy*, 2^a ed., Londres: Oxford, 2001, p. 38.

⁴⁷ Idem, p. 43.

para os crimes cometidos em Ruanda, que considerou que os estupros perpetrados contra mulheres de determinado grupo étnico foram atos genocidas com intenção de causar às vítimas e aos demais membros da etnia grave dano mental que poderia levar à destruição total ou parcial do grupo.⁴⁸

B) Crimes contra a humanidade:

Se a questão envolvendo a ocorrência de genocídio pode ser controversa, o mesmo não se pode dizer das condutas consideradas crimes contra a humanidade, as quais estão claramente previstas no art. 7º, do Estatuto de Roma, e não exigem a intenção deliberada de destruir em todo ou em parte grupo étnico, nacional, racial ou religioso.

Com efeito, para configurar o crime contra a humanidade, basta que ocorra qualquer uma das condutas previstas nas alíneas *a* a *k* do art. 7º, desde que praticadas como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra *qualquer* população civil, o que vale dizer que o crime não é direcionado a um indivíduo pertencente a um grupo específico, mas sim a toda e qualquer pessoa.

Note-se, então, que para configurarem crime de lesa-humanidade, as condutas previstas no art. 7º não podem ser resultado de uma ação individual (por vontade e ação de apenas um indivíduo), mas devem ser produto de uma conduta coletiva, tomada dentro de um quadro de ataque amplo ou sistemático contra a população civil.⁴⁹

Nesse diapasão, para constituírem crimes contra a humanidade, as condutas previstas no art. 7º, além de serem praticadas como parte de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil, devem estar conectadas, diretamente ou indiretamente, a uma política de Estado ou organização que as promova (seja incitando a sua prática, seja financiando os criminosos) ou que, ao menos, tolere a empreitada criminosa, o que significa o

⁴⁸ Idem, p.43.

⁴⁹ BASSIOUNI, M. Cherif. *Crimes against humanity in International Criminal Law*, 2^a ed., The Hague: Kluwer Law International, 1999, p. 247.

apoio ou aprovação implícita a partir da intenção deliberada das autoridades públicas de não agir.⁵⁰

Com efeito, esse elemento político é indispensável para a configuração dos crimes contra a humanidade. O fato é que atos individuais, praticados de maneira isolada, descontinuada e não-coordenada não podem ser considerados crimes de lesa-humanidade.

No caso RDC, existem indícios de incontáveis práticas de crimes contra a humanidade, promovidas por grupos apoiados pelo Governo ou toleradas pelas autoridades estatais. Relatórios da ONU e de organizações não-governamentais revelam que foram perpetrados inúmeros homicídios contra a população civil (execuções sumárias e matanças – alínea a)⁵¹; extermínio (alínea b)⁵²; escravidão (alínea c)⁵³; deportação e transferência forçada (alínea d)⁵⁴; prisão ou outra forma de privação grave da liberdade física, em violação das normas fundamentais de direito internacional (alínea e)⁵⁵; tortura (alínea f); estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo

⁵⁰ AMBOS, Kai. Selected issues regarding the “core crimes” in International Criminal Law. *Nouvelles Études Pénale - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, nº 19, p. 219-282, 2004, p. 242-245.

⁵¹ Matanças em massa e execuções sumárias de milhares de civis, até mesmo de crianças, idosos e mulheres, foram relatadas em todo o território congolês. Centenas de covas coletivas foram encontradas por todo o país. A Anistia Internacional denunciou em mais de uma ocasião que alguns defensores dos direitos humanos têm sofrido ameaças de morte, enquanto que outros foram assassinados. AMNESTY INTERNATIONAL USA. *D R Congo: human rights workers receive death threats*, 19 de janeiro de 2005. Disponível em: <http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=80256DD400782B8480256F8E005C1CFB>. Acesso em: 18 out. 2005. AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Democratic Republic of the Congo: prominent human rights defender assassinated*, 01 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=80256DD400782B8480257050005CBB08>. Acesso em: 18 out. 2005.

⁵² Conforme o art. 7.2.b do Estatuto, entende-se por *extermínio* a sujeição da população a degradantes condições de vida, tais como a privação de alimentos ou medicamentos, com vista a sua destruição. Portanto, *extermínio* vai além do homicídio puro e simples, pois exige a preparação de condições de vida tendentes a eliminar parte da população sem que precise assassiná-la diretamente.

⁵³ Foram relatados vários casos de seqüestro e escravidão envolvendo etnias e milícias rivais.

⁵⁴ Em outubro de 2003, estimava-se que mais de 2,5 milhões de pessoas foram obrigadas a deixar suas casas e terras em virtude da guerra civil na RDC. Segundo a ONU, apenas na região de Ituri, em torno de 500,000 pessoas deixaram suas casas em razão do conflito.

⁵⁵ Milhares de pessoas, pertencentes a grupos rivais, encontram-se presas de forma arbitrária na RDC, sem julgamento, submetidas à tortura e a outros tratamentos degradantes e cruéis.

sexual de gravidade comparável (alínea *g*)⁵⁶; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificada, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no par. 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime de competência da Corte (alínea *h*); desaparecimento forçado de pessoas (alíneas *i*); e outros atos desumanos de caráter semelhante, que causaram intencionalmente grande sofrimento, ou afetaram gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (alínea *k*)⁵⁷. Portanto, ao que parece, apenas uma das figuras penais previstas no art. 7º do Estatuto não foi praticada durante a guerra civil congolesa, ou pelo menos não há relatos de que tenha ocorrido: o crime de *apartheid* (alínea *j*).

Assim, diante da proporção dos atos praticados e do número de pessoas envolvidas, certamente o TPI enfrentará um imenso desafio: demonstrar quem praticou os crimes, contra quem, onde e como foram praticados, o que poderá levar anos. Nesse compasso, a colaboração de organizações não-governamentais que têm monitorado a situação na região há anos será de extrema valia e poderá decidir os rumos dos julgamentos.

C) Crimes de guerra:

Além de indícios fortes da ocorrência de crime genocídio e de crimes contra a humanidade, existem também relatos massivos de crimes de guerra cometidos durante o interminável conflito na RDC.

Os crimes de guerra estão previstos no art. 8º do Estatuto e estão divididos entre aqueles praticados em conflito internacional, ou seja,

⁵⁶ Ao lado das crianças, as mulheres são as maiores vítimas do conflito na RDC. Inúmeros são os casos de estupros em massa, escravidão sexual, gravidez e casamentos forçados. Nem mesmo mulheres ligadas a ordens religiosas escapam da violência sexual. Segundo a ONU, irmãs do Convento das Pequenas Irmãs da Representação de Luoto, em Lubero, foram estupradas por soldados da RCD/Goma, em junho de 2003.

⁵⁷ Entre os atos repugnantes praticados na RDC, existem relatos chocantes de decapitações e de mutilações de órgãos genitais, de seios e até mesmo de órgãos como pulmões, fígados e corações, que, em algumas situações, são devorados pelos criminosos.

envolvendo dois ou mais países, e aqueles praticados em conflitos internos (guerra civil), que é o caso da RDC.⁵⁸

Entre os crimes de guerra possivelmente cometidos na RDC, estão inúmeras violações às leis e aos costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional (art.8.2.e), tais como ataques à população civil que participava das hostilidades (i); ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários (ii); ataques a pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participavam de missões de manutenção da paz ou de assistência humanitária (iii); ataques a edifícios consagrados a cultos religiosos, à educação, à beneficência, bem como a hospitais e locais onde se agrupavam doentes e feridos, sem que se tratasse de objetivos militares (iv); saques (v); atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização forçada e outras formas de violência sexual que constituíram violações graves ao art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra (vi); recrutamento e alistamento de menores de 15 anos nas forças rebeldes e a utilização deles para participar ativamente das hostilidades (vii); deslocamento forçado da população civil por razões relacionadas ao conflito, sem que fosse por razões de segurança ou por exigências militares (viii); assassinatos e mutilações por traição de combatentes da parte beligerante (ix); submissão de pessoas que se encontravam sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas (x); e destruição e confisco de bens do inimigo, sem que fosse por necessidades de guerra (xii).

Além dessas violações contra o Direito Humanitário, outras previstas no art. 8.2.c também foram praticadas contra pessoas que não participavam diretamente das hostilidades, seja por atos de violência contra a vida e a integridade corporal, como mutilações e tortura (i), seja pela tomada de reféns (iii).

⁵⁸ O conflito da RDC é considerando, *prima facie*, um conflito não-internacional (circunscrito ao território congolês; entre forças rivais congolesas). No entanto, se for comprovada a alegação do governo congolês de que autoridades de países como Uganda e Ruanda teriam enviado forças paramilitares a RDC, bem como financiado, instruído e coordenado milícias congolesas, o conflito pode assumir feição internacional. Ver AMBOS, Kai. Selected issues regarding the “core crimes” in International Criminal Law. *Nouvelles Études Pénales - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 219-282, 2004, p. 266-267.

Logo, tal qual ocorreu com os crimes contra a humanidade, o conflito da RDC também representou a negação quase total do Direito Humanitário, visto que se perpetraram violações em larga escala ao direito da guerra, como a destruição de hospitais e escolas; saques e destruição de vilas inteiras; mutilações e tortura de civis não envolvidos nas hostilidades; crimes sexuais de todas as espécies; deslocamento forçado de legião de civis; matança de refugiados; tomada de reféns; alistamento forçado nas forças militares e milícias inimigas; ataques contra missões de paz; ataques contra suprimentos de água potável e de alimentos; alistamento de crianças (*child soldiers*); entre outros atos já citados.⁵⁹

Certamente, em razão da amplitude de abusos perpetrados na RDC, o Tribunal Penal Internacional também encontrará obstáculos no momento de definir quais os crimes foram praticados contra o Direito Humanitário, considerando a extensão das violações perpetradas e a dificuldade de obter provas de autoria e materialidade de cada uma delas. Por isso, mais uma vez impende dizer que a colaboração de organizações internacionais não-governamentais ligadas à defesa dos direitos humanos, bem como a cooperação de países vizinhos, serão de inestimável valor para levar os criminosos de guerra à prestação de contas com a justiça global.

⁵⁹ UNITED NATIONS. *Interim report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Democratic Republic of the Congo* (2003). Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=81>. Acesso em: 11 out. 2005. AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Anual Report 2005*. Disponível em: <http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=ar&yr=2005>. Acesso em: 11 out. 2005. AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Democratic Republic of Congo – on the precipice: the deepening human rights and humanitarian crisis in Ituri*, 19 de março de 2003. Disponível em: <http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=559D3C6C793762CF80256CDF00580F36>. Acesso em: 18 out. 2005. HUMAN RIGHTS WATCH. *War crimes in Kisangani*, 20 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2002/drc2>>. Acesso em: 18 out. 2005. HUMAN RIGHTS WATCH. *Reluctant recruits: children and adults forcibly recruited for military service in North Kivu*, 1º de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2001/drc3>>. Acesso em: 18 out. 2005. CHILD SOLDIERS. *Global report 2004*. Disponível em: <http://www.child-soldiers.org/document_get.php?id=767>. Acesso em: 18 out. 2005.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste artigo, é possível concluir que o julgamento do caso RDC representará um grande desafio ao TPI, tendo em vista o fato de ser o primeiro caso submetido a sua jurisdição, além da relevância dos temas relacionados, a gravidade e a extensão dos crimes praticados e a quantidade de pessoas envolvidas.

Embora ainda esteja em fase de investigações preliminares, o caso RDC pode representar a consolidação do Tribunal Penal Internacional como mecanismo de proteção dos direitos humanos em âmbito universal, contribuindo para o fortalecimento e efetivação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a reforçar o sistema jurídico protetivo dos direitos humanos, composto por inúmeros tratados e outras Organizações Internacionais de âmbito universal, regional e comunitário, bem como pela competência repressiva universal dos juízes domésticos. E é por isso que já desperta desconfiança de governos espúrios e de países com tradição em violações aos direitos humanos.

Nesse caso específico, as severas críticas⁶⁰ que se faz à submissão do caso RDC a julgamento pelo TPI não passam de mero artifício de defesa daqueles que se encontram ameaçados pela jurisdição da Corte. A toda evidência, os “senhores da guerra” têm motivos para temer a intervenção do TPI, pois seus dias de impunidade encontram-se, ao menos, seriamente ameaçados.

É claro que o Tribunal não será capaz de julgar todos os criminosos do caso RDC e, de fato, não é essa a sua intenção, conforme já foi dito anteriormente. No entanto, é de inegável importância o julgamento desse caso pelo TPI, não somente porque ameaça a tradicional e moralmente repugnante impunidade dos perpetradores de crimes contra os direitos humanos, mas

⁶⁰ Muitos são aqueles que, com fundamento no relativismo cultural, repelem a jurisdição do TPI sobre o caso RDC, alegando que uma Corte “occidental” não seria capaz de resolver conflitos africanos, além do que poderia haver um choque entre a suposta concepção africana de justiça e a noção universal de direitos humanos. KAMBALE, Pascal. ROTMAN, Ana. The International Criminal Court and Congo: examining the possibilities. *Crimes of war project – The Magazine*, Nova Iorque, out/2004. Disponível em: <http://www.crimesofwar.org/africa-mag/afr_05_kambale.html>. Acesso em: 29 set. 2005.

também porque coloca no foco de atenção da comunidade internacional a questão dos direitos humanos na África e os conflitos que se espalham pelo continente.⁶¹

Ademais, é de cabal relevância para a região o envio do caso RDC ao TPI porquanto a persecução criminal dos criminosos pode incentivar as conversações de paz entre os combatentes, visto que estão sob os olhares atentos da comunidade internacional⁶², bem como pode favorecer o fortalecimento das instituições do país e da democracia, porque pode, de alguma forma, contribuir para revitalização do Poder Judiciário nacional e servir como inspiração política para reformulação de leis e instituições públicas, visando a maior proteção da dignidade humana e a amplificação de canais de controle da atuação dos seus mandatários.⁶³

É cedo ainda para dizer se o TPI conseguirá atingir seu objetivo prático, que é o de levar os perpetradores de abusos contra os direitos humanos à prestação de contas com a Justiça internacional, mas já se pode afirmar que o envio do caso RDC à Corte, pelo próprio governo congolês, e com o apoio de diversos países, organismos internacionais e organizações não-governamentais, representa o seu reconhecimento pela comunidade internacional como a Corte universal de proteção dos direitos humanos, à luz da qual nenhum perpetrador de crimes contra o *status humano* terá lugar seguro no mundo.

De todo modo, é mister afirmar que O Tribunal Penal Internacional já alcançou, ao menos, um ideal filosófico, pois representa o resgate da ética de preservação do mundo, do cuidado com o mundo (o *amor mundi* de Hannah

⁶¹ Note-se que todos os casos enviados ao TPI, desde a sua instalação em 2002, referem-se a países africanos: Sudão, Uganda, República Centro-Africana e República Democrática do Congo.

⁶² Nesse aspecto, há quem discorde, por entender que a ingerência do TPI em assuntos “internos” da RDC pode servir de estopim para novos ataques à população civil, sobretudo por parte daqueles que não concordam com os julgamentos pretendidos pela Corte. KAMBALE, Pascal. ROTMAN, Ana. The International Criminal Court and Congo: examining the possibilities. *Crimes of war project – The Magazine*, Nova Iorque, out/2004. Disponível em: <http://www.crimesofwar.org/africa-mag/afr_05_kambale.html>. Acesso em: 29 set. 2005.

⁶³ Bassiouni admite que *standards* internacionais de justiça penal podem contribuir para o aprimoramento do sistema penal nacional, principalmente no que toca à repressão aos crimes contra o *status humano*. BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Justice in the age of globalization. *Nouvelles Études Pénales - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 79-155, 2004, p. 143-145.

Arendt). Em tempos sombrios, em que o *status* humano é constantemente colocado em xeque, o TPI é o signo do imperativo de que os homens devem reagir, assumindo sua responsabilidade política (pensar e agir) ante o mundo, para garantir que a sua “face decente” seja herança deixada por nós para os recém-chegados.

Ao compreender o mundo, segundo Arendt, como o espaço em que se estabelecem as relações entre os homens, “*a destruição de um povo significa a destruição de uma parte do mundo, de uma perspectiva única do mundo, de uma parte da realidade do mundo, já que ‘somos do mundo e não simplesmente estamos no mundo’*”.⁶⁴ Portanto, é dado ao homem evitar a supressão da pluralidade do gênero humano, pois não haverá mundo sem homens, “*tanto que quando um povo é destruído, exterminado, mesmo ‘em uma escala reduzida, é como se o mundo inteiro perecesse e se abismasse’*”.⁶⁵ Daí o dever de agir em defesa do mundo, um princípio político como corolário do primado clássico da cidadania universal.

Portanto, ao julgar o caso inaugural da RDC, o TPI resgata a responsabilidade do homem pela preservação do mundo, exigindo dos perpetradores de crimes contra os direitos humanos que prestem contas de suas ações à humanidade. Enfim, o ideal de uma justiça global, fundamentada no pressuposto político da cidadania universal, se faz cada vez mais presente com o fortalecimento do Tribunal Penal Internacional, de modo que sob sua égide o valor dignidade humana torna-se absoluto, pois proteger o mundo é antes de tudo proteger o espírito humano.

⁶⁴ COURTINE-DENAMY, Sylvie. O cuidado com o mundo: diálogo entre Hannah Arendt e alguns de seus contemporâneos, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004, p 114.

⁶⁵ Idem, p. 95.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*, 2^a ed., São Paulo: Perspectiva, 2003.

AMBOS, Kai. Selected issues regarding the “core crimes” in International Criminal Law. *Nouvelles Études Pénales - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 219-282, 2004.

AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Anual Report 2005*. Disponível em:<http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=ar&yr=200>. Acesso em: 11 out. 2005

AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Democratic Republic of Congo – on the precipice: the deepening human rights and humanitarian crisis in Ituri*, 19 de março de 2003. Disponível em:<http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=559D3C6C793762CF80256CDF00580F36>. Acesso em: 18 out. 2005.

AMNESTY INTERNATIONAL USA. *Democratic Republic of the Congo: prominent human rights defender assassinated*, 01 de agosto de 2005. Disponível em:<http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=80256DD400782B8480257050005CBB08>. Acesso em: 18 out. 2005.

AMNESTY INTERNATIONAL USA. *D R Congo: human rights workers receive death threats*, 19 de janeiro de 2005. Disponível em:<http://www.amnestyusa.org/countries/dr_congo/document.do?id=80256DD400782B8480256F8E005C1CFB>. Acesso em: 18 out. 2005.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, 4^a ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

ASTILL, James. Thousands flee tribal horror in Congo town. *The Guardian*, Londres, 17.05.2003. Disponível em: <<http://www.guardian.co.uk/congo/story/0,12292,957966,00.html>>. Acesso em: 17 out. 2005.

BASSIOUNI, M. Cherif. *Crimes against humanity in International Criminal Law*, 2^a ed., The Hague: Kluwer Law International, 1999.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Justice in the age of globalization. *Nouvelles Études Pénale - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 79-155, 2004.

BAZELAIRE, Jean-Paul. CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*, Barueri: Manole, 2004.

BBC BRASIL. *Corte quer investigar empresas envolvidas na guerra do Congo*. Disponível em:
http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/09/030923_congomla.shtml. Acesso em: 11 out. 2005.

BBC BRASIL. *Entenda a história e a guerra da República Democrática do Congo*. Disponível em:
http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2003/07/030717_congomla.shtml. Acesso em: 20 set. 2005.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *O que é o Tribunal Penal Internacional*, Brasília: Coordenação de Publicações, 2000.

CASSESE, Antonio. DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Crimes internacionais e jurisdições internacionais*, Barueri: Manole, 2004.

CHILD SOLDIERS. *Global Report 2004*. Disponível em: http://www.child-soldiers.org/document_get.php?id=767. Acesso em: 18 out. 2005.

CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai. *Tribunal Penal Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CONSIGLI, Jose Alejandro. VALLADARES, Gabriel Pablo. Los tribunales internacionales para ex Yugoslavia y Ruanda, precursores necesarios de la Corte Penal Internacional. *Revista Jurídica de Buenos Aires*, Buenos Aires, p. 55-81, 1998.

COURTINE-DENAMY, Sylvie. *O cuidado com o mundo: diálogo entre Hannah Arendt e alguns de seus contemporâneos*, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights in theory and practice*, 2^a ed., Ithaca, New York: Cornell University Press, 2002.

GLOBAL WITNESS. *Rush and ruin: the devastating mineral trade in Southern Katanga, DRC*, Washington: Global Witness Publishing Inc., 2004.

HUMAN RIGHTS WATCH. *D.R. Congo: ICC arrest first step to justice*, 17 de março de 2006. Disponível em: <<http://hrw.org/english/docs/2006/03/17/congo13026.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Impunity in the Great Lakes Region*. Disponível em: <www.hrw.org/english/docs/2006/01/24/congo12758.htm>. Acesso em: 03 jul. 2006.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Reluctant recruits: children and adults forcibly recruited for military service in North Kivu*, 1º de maio de 2002. Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2001/drc3>>. Acesso em: 18 out. 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. *War crimes in Kisangani*, 20 de agosto de 2002. Disponível em: <<http://www.hrw.org/reports/2002/drc2>>. Acesso em: 18 out. 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2005*. Disponível em: <www.hrw.org/wr2k5>. Acesso em: 11 out. 2005.

KAMBALE, Pascal. ROTMAN, Ana. The International Criminal Court and Congo: examining the possibilities. *Crimes of war project – The Magazine*, Nova Iorque, out/2004. Disponível em: <http://www.crimesofwar.org/africa-mag/afr_05_kambale.html>. Acesso em: 29 set. 2005.

LADISCH, Virginie. Can the international community avert genocide in the Democratic Republic of Congo? *Crimes of war project – The Magazine*, Nova Iorque, maio/2003. Disponível em: <<http://www.crimesofwar.org/onnews/news-congo.html>>. Acesso em: 18 out. 2005.

KLIP, André. Complementarity and concurrent jurisdiction. *Nouvelles Études Pénales - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 173-197, 2004.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, 5^a ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MELLO, Celso D. De Albuquerque. *Direitos humanos e conflitos armados*, Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a soberania contemporânea. *Política Externa*, São Paulo, vol.8, n°4, p. 3-11, mar.-abr.– mai./2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 5^a ed., São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. IKAWA, Daniela Ribeiro. O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. In FERRAZ, D.A. HAUSER, D.A. *A nova ordem mundial e os conflitos armados*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

RATNER, Steven R. ABRAMS, Jason. *Accountability for human rights atrocities in international law: beyond the Nuremberg legacy*, 2^a ed., Londres: Oxford, 2001.

SHABAS, William A. The place of victims in International Criminal Law. *Nouvelles Études Pénales - International Criminal Law: Quo Vadis?*, Ramonville Saint-Agne, n° 19, p. 505-517, 2004.

STANTON, Gregory H. *Genocides, politicides, and other mass murder since 1945, with stage in 2004*. Disponível em:<http://www.genocidewatch.org/genocide_table2003.htm>. Acesso em: 17 out. 2005.

TODOROV, Tzvetan. *Em face do extremo*, Campinas: Papirus, 1995.

UNITED NATIONS. *Interim report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in the Democratic Republic of the Congo (2003)*. Disponível em:<http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?m=81>. Acesso em: 11 out. 2005.